



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 204, DE 25 DE JULHO DE 2024.

SESSÃO: 54ª EM: 23/07/24

PROCESSO: 22101.009483/2023.15

REQUERENTE: **INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE MERCADORIA SINISTRADA CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.301,00** (mil, trezentos e um reais), à título de substituição tributária (ST), por **INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 02.337.524/0023-03, CGF 24.0276908**.

Foram anexados os documentos (ep 9489260): Requerimento; Boletim de Ocorrência 28774/2023; NF-e 10.587; CT-e 22.154; DARE e respectivo comprovante de pagamento; Taxa de expediente e respectivo comprovante de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, **que as mercadorias objeto de lançamento do ICMS-ST foram sinistradas conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil/RR, em anexo**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 313 (ep 12840083).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 373 (ep 12897000), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadoria sinistrada, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DFMT, conforme o Despacho 313 (ep 12840083), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

A solicitante alega que a mercadoria foi sinistrada, conforme boletim de ocorrência 00028774/2023 anexado aos autos, solicitando restituição no valor de R\$ 1301,00 (mil trezentos e um reais). Após revisão do documento de arrecadação, foi confirmado que os valores foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.

(...)

É notável que a mercadoria está sujeita à ST, indicando que o fato gerador posterior ficou prejudicado, conforme o artigo 743 do mesmo Decreto.

(...)

*Diante do exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO do pedido de restituição do valor de R\$ 1301,00 (mil trezentos e um reais)** nos termos do art. 743 – 744, considerando o regime de tributação aplicável ao referido produto - Substituição Tributária.*

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS-ST e a apresentação de Boletim de Ocorrência, ambas analisadas pela DMFT, **restou comprovado o alegado**.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DMFT, voto pelo **deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 1.301,00 (mil, trezentos e um reais)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 12:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/07/2024, às 12:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 25/07/2024, às 13:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/07/2024, às 16:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/07/2024, às 17:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 23:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/07/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13769825** e o código CRC **7B0C4A92**.

